



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Compartilhada. Lar de Referência. Autorização de Mudança de Cidade.

Data de publicação: 25/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa

Chamada

(...) “É cabível, nos próprios autos da ação de divórcio, onde se discute guarda e lar de referência, o pedido de suprimimento de autorização paterna para a genitora e a filha menor se mudarem para cidade localizada em outro Estado.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA GENITORA E FILHA MUDAREM DE CIDADE E ESTADO - QUESTÃO QUE SE RELACIONA COM O EXERCÍCIO DA GUARDA E A DEFINIÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - ECONOMIA PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA GERAL - EXCEÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL À GENITORA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Desde que garantido o contraditório, é cabível, nos próprios autos da ação de divórcio, onde se discute guarda e lar de referência, o pedido de suprimimento de autorização paterna para a genitora e a filha menor se mudarem para cidade localizada em outro Estado - A autorização para mudança da genitora e da filha menor para outra cidade, distante do lar paterno, deve estar embasada no melhor interesse da criança, o que se verifica no presente caso - A regra geral consagrada no artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil, é a guarda compartilhada, sendo a guarda unilateral fixada em situações excepcionais, nas quais não se enquadra a divergência entre os genitores sobre a mudança da filha de cidade juntamente com a mãe.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34576943120248130000, Relator.: Des .(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Data de Julgamento: 10/02/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/02/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA GENITORA E FILHA MUDAREM DE CIDADE E ESTADO - QUESTÃO QUE SE RELACIONA COM O EXERCÍCIO DA GUARDA E A DEFINIÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - ECONOMIA PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA GERAL - EXCEÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL À GENITORA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Desde que garantido o contraditório, é cabível, nos próprios autos da ação de divórcio, onde se discute guarda e lar de referência, o pedido de suprimento de autorização paterna para a genitora e a filha menor se mudarem para cidade localizada em outro Estado.

- A autorização para mudança da genitora e da filha menor para outra cidade, distante do lar paterno, deve estar embasada no melhor interesse da criança, o que se verifica no presente caso.

- A regra geral consagrada no artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil, é a guarda compartilhada, sendo a guarda unilateral fixada em situações excepcionais, nas quais não se enquadra a divergência entre os genitores sobre a mudança da filha de cidade juntamente com a mãe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.314715-4/002

- COMARCA DE LAVRAS

- AGRAVANTE (S): M. C.F.

- AGRAVADO (A)(S): M.D. C.F.

A C Ó R D Ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

JD. CONVOCADA RAQUEL GOMES BARBOSA

RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento aviado por M. de C. F. contra a decisão (documentos 71 e 74) do MM. Juiz da 2ª. Vara Cível da comarca de Lavras, que, nos autos da ação de divórcio c/c guarda e regulamentação de visitas promovida pelo agravante contra M. D. C, deferiu o pedido formulado pela ré

de "suprimento de autorização paterna", para autorizá-la a se mudar com a filha menor para a cidade de Itapema/SC, concedendo-lhe a guarda provisória unilateral da criança.

O agravante alega que "o pedido de suprimento de consentimento paterno para mudança de domicílio demanda ação autônoma, oportunidade em que se verificará a conveniência da mudança, respeitado o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a realização de estudo social"; que "é absolutamente inaceitável o suprimento de consentimento ocorrer por simples petição e requerimento formulado nos mesmo autos de uma Ação de Divórcio", sendo que, "do ponto de vista processual, a situação configura ampliação objetiva da demanda, o que não pode ser tolerado"; que, além disso, "a decisão sequer respeitou o contraditório, o que configura decisão surpresa, rechaçada na lógica processual"; que a genitora alega que deseja voltar para a localidade de residência de seus pais, localizada há mais de 1.200 km, e afirma que conseguiu um emprego com remuneração de pouco mais de 1 (um) salário mínimo, mas existem amplas possibilidades de trabalho nas mesmas condições, e até melhores, em localidades próximas, "de modo que a motivação para mudança é frágil demais em comparação ao alto preço que representa o afastamento de pai e filha"; que "a análise que deve ocorrer em procedimento próprio e com o devido respeito ao contraditório e a ampla defesa, deve considerar a oportunidade/benefício da mudança em paralelo a substancial perda que isso gerará para filha comum no tocante ao salutar convívio diário com ambos os genitores"; que "a genitora/agravada desconsidera que a abrupta e repentina mudança de domicílio implicará inúmeros prejuízos à formação da criança, que terá de ser separada do convívio paterno e das relações sociais que se estabeleceram junto à comunidade familiar, social e escolar (relatório psicológico e escolar anexos)"; que "o melhor interesse da criança não se confunde com o melhor interesse da genitora/agravada"; que "incumbe a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dentre outras competências, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município (inciso V do artigo 1.634 do CC/02)"; que "a disposição legal prevê que a fixação do domicílio dos filhos menores não pode ficar ao arbítrio de apenas um dos genitores, mas, ao contrário, deve levar em consideração o concerto de vontades de ambos os pais, independente da modalidade de guarda que esteja em vigor, pois decorrem do poder familiar"; que "a interpretação de que a alteração do domicílio da criança para local distante depende da decisão exclusiva daquele que o tenha em sua posse tem como corolário esdrúxulo a ideia de que a criança será daquele que fugir primeiro", sendo que, para evitar tal interpretação, o legislador incluiu no caput do artigo 1.634 do Código Civil as expressões "qualquer que seja a sua situação conjugal" e "compete a ambos os pais"; e que, assim, "aquele que deseja mudar de município levando a criança consigo precisa, necessariamente, de autorização do outro genitor" e, "havendo negativa, precisará, nos termos do art. 1.631 do CC, buscar a supressão da outorga em procedimento próprio e profunda análise em contraditório do benefício/oportunidade da mudança".

Sustenta, também, que é excessiva a decisão que fixou a guarda provisória unilateral em favor da agravada, afastando-o da tomada de decisões e responsabilidades, até porque tal modalidade de guarda é excepcional; que a referida decisão foi tomada sem a oitiva da parte contrária e se baseou em sua resistência inicial em relação à mudança da genitora com a filha para outro Estado; que, todavia, a anuência para mudança de domicílio decorre do poder familiar e não da modalidade de guarda; que não há "qualquer elemento que justifique a concessão da guarda unilateral, ainda que provisória, quando o genitor apresenta plenas condições de exercício do compartilhamento das responsabilidades parentais"; que "o art. 1.584, parágrafo 2º do Código Civil deve ser interpretado restritivamente, somente se afastando a guarda compartilhada em razão de risco presente ou futuro de violência doméstica que possa afetar os filhos ou colocá-los em situação de vulnerabilidade física, psicológica ou emocional, devidamente demonstrada e comprovada ao longo do processo judicial, com arrimo, se necessário, em estudo social e avaliação psicológica"; que, ademais, o princípio da igualdade entre pais e mães previsto na Constituição Federal de 1988 consagrou a paridade entre homens e mulheres nas relações familiares; e que "muito embora não tenha sido homologado pela manifesta desistência por parte do genitor, o acordo de ID 10232181945, expressamente previa como desejo de ambos a fixação da guarda compartilhada".

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna por seu provimento, "a fim de invalidar a decisão de ID 10263486128 que determinou a supressão de consentimento paterno para mudança de domicílio permanente da filha comum" e também para que seja reformada a decisão que determinou a guarda unilateral provisória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz de Direito Convocado Élio Batista de Almeida (documento 89).

A agravada apresentou contrarrazões (documento 90).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (documento 93).

Em razão da remoção do Relator original do recurso e da posterior promoção de sua substituta, a Juíza de Direito Convocada Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

A controvérsia recai sobre a decisão que, nos autos de uma ação de divórcio, deferiu o pedido formulado, pela genitora, de "suprimento de autorização paterna", para autorizá-la a se mudar com a filha menor para a cidade de Itapema/SC, e ainda lhe concedeu a guarda provisória unilateral da criança.

Quanto ao primeiro ponto, não procede a alegação do genitor, ora agravante, de que o suprimento do consentimento paterno para mudança de domicílio demanda ação autônoma.

A ação de divórcio é o meio adequado para definição da guarda e fixação da residência do filho menor, havendo, aliás, previsão expressa que admite o requerimento de guarda unilateral ou compartilhada nesta ação (art. 1.584, I, CC).

A autorização judicial para a filha menor mudar-se com a mãe para outro Estado, quando o pai se manifesta contrariamente, está ligada diretamente à solução de divergência no exercício do poder familiar e da guarda e também diz respeito à definição do lar de referência. Aliás, há inclusive risco de decisões conflitantes em relação à fixação do lar de referência e ao suprimento de autorização paterna para mudança de cidade e Estado.

Ou seja, há relação entre o pedido da genitora e as questões que são objeto da ação de divórcio, inexistindo razão para a exigência do ajuizamento de ação própria.

Ademais, a exigência de propositura de uma nova ação, nesse caso, vai de encontro ao princípio da economia processual.

Há que se ressaltar, ainda, que a admissão do pedido na ação de divórcio não trouxe prejuízo para o autor, ora agravante, porque ele se manifestou, por mais de uma vez, em relação à pretensão da genitora mudar-se com a filha para outro Estado (documento 46 e 69). Portanto, o contraditório foi garantido e não houve decisão surpresa.

Quanto ao deferimento do pedido de autorização para mudança, a decisão agravada está muito bem fundamentada e não merece reparo

A mera discordância do genitor não é fundamento para impedir que a genitora se mude com o filho para outro Estado, cabendo ao juiz analisar o caso concreto e solucionar o desacordo, sempre atento ao melhor interesse da criança, como, aliás, prevê o artigo 1.583, parágrafo 3º, do Código Civil.

A ré, ora agravada, ao apresentar o pedido de autorização judicial (documento 66), alegou que o casal não é natural de Lavras, onde residiam, e que eles não possuem familiares ou rede de apoio na referida cidade e nem no Estado de Minas Gerais. Tal fato restou incontroverso, pois não foi impugnado pelo autor.

Além disso, a ré disse que foi despedida sem justa causa do emprego que ocupava na referida cidade, o que foi comprovado pelo termo de rescisão reproduzido nas razões de seu pedido (documento 66), e que conseguiu novo vínculo empregatício na cidade de Itapema, em Santa Catarina, onde reside sua família (documentos 51 e 53).

Ou seja, a ré é uma mulher nova (34 anos de idade), não tem família na cidade de Lavras, onde vivia com o autor, foi despedida do emprego e tem uma filha de cinco anos. É razoável, nesse cenário, que ela busque apoio junto à sua família, o que exige sua mudança com a filha para a cidade em que os familiares se encontram.

A alegação do agravante de que a mudança é contrária aos interesses da criança não convence.

A dificuldade no exercício do direito de visita pelo genitor, decorrente da longa distância entre as cidades, apesar de não ser o ideal, não é o único fator a ser avaliado no melhor interesse da criança.

Com a mudança, a genitora terá, concomitantemente, emprego e condições para contribuir para o sustento da filha, além de poder contar com apoio familiar em sua criação.

Mister considerar, outrossim, que o próprio agravante, na inicial e no acordo que não chegou a ser homologado, pretendia a fixação da residência da filha com a genitora, posto que na cidade de Lavras, o que demonstra que ele não tem dúvida sobre a preservação do bem-estar da criança com a fixação do lar materno como referência, e nem sobre a capacidade da mãe de cuidar da filha.

Aliás, no referido acordo, que não foi homologado por desistência do agravante, constou previsão expressa de como se daria a convivência entre pai e filha em caso de mudança para outro município ou Estado (documento 49). Ou seja, o próprio agravante, que admitia a fixação do lar materno como referência, chegou a cogitar sobre a possibilidade de mudança da filha com a mãe.

Como se isso não bastasse, o agravante não apontou qualquer indício de situação de risco para a filha com a mudança.

Portanto, correta se mostra a decisão ao deferir a autorização de mudança pleiteada pela ré, ora agravada.

No que tange à fixação da guarda unilateral, cumpre esclarecer que, após o pedido da genitora (documento 61), o agravante peticionou nos autos (documento 69), ou seja, teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, não havendo, portanto, como falar em violação do contraditório.

Contudo, a atribuição da guarda provisória unilateral à genitora não pode prevalecer.

O parágrafo 2º, do artigo 1.584, do Código Civil estabelece que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

O ordenamento jurídico é claro ao estabelecer a regra geral da guarda compartilhada, na qual ocorre a divisão, entre os genitores, das responsabilidades nas decisões sobre a vida dos filhos.

Apenas excepcionalmente o referido dispositivo prevê a fixação da guarda unilateral, a qual se dará quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho menor, se o pai ou a mãe não estiver apto a exercer o poder familiar, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial, amparado no artigo 227 da Constituição Federal, que aceita a fixação da guarda unilateral em situações em que o compartilhamento não se mostrar recomendável e colocar em risco o desenvolvimento sadio da criança ou do adolescente, mas, ainda que admitida tal hipótese, ela não se aplicaria ao caso, pois houve somente divergência dos genitores quanto à mudança da filha e não há uma situação de beligerância que impeça a tomada conjunta de decisões, colocando em perigo o melhor interesse da criança.

A petição em que a genitora pleiteia a guarda unilateral (documento 61) e a decisão agravada não apontam situação fática que justifique a inaplicabilidade da regra geral da guarda compartilhada.

A referida petição da genitora é vazia de fundamento fático e jurídico para o pedido de guarda unilateral, ao passo que a decisão agravada se baseia na resistência do genitor em relação à pretensão daquela no sentido de se mudar com a filha para outro estado.

Contudo, não concordar com a mudança é um direito do genitor - que pode ou não ser acolhido - e de forma alguma caracteriza conduta inviabilizadora da guarda compartilhada.

Aliás, com a mudança, o recomendável é o compartilhamento da guarda, que vai possibilitar ao pai, que já está fisicamente longe da filha, participar das definições sobre os rumos de sua vida, evitando-se um distanciamento ainda maior e a centralização injustificável das decisões com a mãe.

Eventuais "embaraços" nas tomadas de decisões - como mencionado na decisão agravada - devem ser solucionados entre os pais, sempre tendo em vista o melhor interesse da criança, sendo que, em caso de impasse, há a possibilidade de se buscar o Judiciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformar parcialmente a decisão agravada e fixar a guarda provisória na modalidade compartilhada.

Custas, metade para cada parte; suspensão a exigibilidade em relação à agravada, devido à gratuidade da justiça.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO"